



Número: **0602578-30.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **14/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA - ELEICAO 2022 WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA (REQUERENTE)	
	BRUNA PORTELA TELES PESSOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	BRUNA PORTELA TELES PESSOA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113358	15/12/2022 17:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602578-30.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. BRUNA PORTELA TELES PESSOA - OAB/MA 14.739

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.
2. Gastos realizados em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, não possuem o condão, *per si*, de desaprovar as contas.
3. A ausência de comprovação de que a doação estimável em dinheiro constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador constitui irregularidade, contudo, não acarreta recolhimento de valores aos cofres públicos.



4. Os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral exigir, para fins de comprovação, a apresentação de elementos probatórios adicionais.

5. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.200,00 relativos à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Wellryk Oliveira Costa da Silva, eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

Publicado edital (Id 18054970), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumprindo consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18073534.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar de diligências (Id 18084825), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Ids 18084826).



Devidamente intimado, o prestador apresentou prestação de contas retificadora (Id 18094034).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18106497), consignando que foi verificada a existência de falha em relação à qual não se deu ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, sugerindo, assim, notificação do candidato para se manifestar somente sobre o item 6 do parecer.

Novamente intimado, o candidato apresentou manifestação (Ids 18106020 e 18106018), refutando as irregularidades apontadas pelo setor técnico, e prestação de contas retificadora (ID 18105368),

A SECEP emitiu, então, novo parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) gastos eleitorais realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; II) ausência de comprovação de doação de serviço estimável em dinheiro; e III) irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Sugeri, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 163.002,77 (cento e sessenta e três mil, dois reais e setenta e sete centavos), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 163.002,77 (por aplicação irregular de recursos do FEFC), bem como a restituição do valor de R\$ 1.818,00 a doadora do serviço de apoio administrativo em campanha.

É o relatório.

São Luís/MA, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Wellryk Oliveira Costa da Silva, eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

1. Questão prévia. Juntada de documentos extemporaneamente



Antes de passar à análise do mérito das presentes contas, necessário enfrentar questão relativa à juntada de documento quando já finalizada a instrução do feito.

Nesse sentido, registro que, em seu primeiro parecer conclusivo, a SECEP reconheceu existir irregularidade em relação à qual não foi dada oportunidade de manifestação ao candidato, razão pela qual o mesmo foi intimado para se manifestar especificamente sobre o item 6 do parecer da unidade contábil de Id 18102021.

Ocorre que, além de se manifestar sobre o referido item, o prestador de contas atravessou petição (Id 18106018) abordando todos as irregularidades apontadas pela unidade contábil acompanhada de diversos documentos sobre as diversas inconsistências apontadas, o fazendo, portanto, de forma intempestiva.

No que tange à juntada tardia de documentos fora do prazo legal estabelecido, o TSE já sedimentou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar tal documentação, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10/09/2020, Página 0) - Grifei

Assim, considerando que o prestador de contas foi devidamente intimado para sanar as falhas indicadas pela SECEP em tempo hábil, não poderia mais acostar ao feito qualquer outro elemento probatório de suas alegações em face da ocorrência da preclusão, razão pela qual os documentos apresentados extemporaneamente com a petição de Id 18106018 não devem ser conhecidos^[1], à exceção dos que se refiram ao aludido item 6 do parecer conclusivo (Id 18102021).

Isso porque não se tratam de documentos novos, exceção prevista pelo art. 435 do CPC^[2], tampouco foi apresentada justificativa plausível para sua juntada a destempo.



2. Irregularidades

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18106497), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) gastos eleitorais realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; II) ausência de comprovação de doação de serviço estimável em dinheiro; e III) irregularidades no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

2.1 Gastos eleitorais realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época

A unidade técnica apontou que foram realizados gastos eleitorais com com atividade de militância e mobilização de rua em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral^[3] fixou entendimento que para as eleições posteriores a 2018 não mais seria acolhida a “mera argumentação de que dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização das contas ainda no curso da campanha eleitoral”, no caso em tela, ainda que não tenha sido apresentada manifestação sobre tal irregularidade, entendo que a falha não inviabilizou a análise das contas pelo setor técnico e nem prejudicou a sua fiscalização.

A propósito do tema em comento, esta Corte assim já se manifestou em outra oportunidade:

[...]

3. O registro de despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.

[...]

(PC nº 0601777-17.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18107619, Relator(a) Juiz André Boguea Pereira Santos, Julgado em 07/12/2022) Grifamos

2.2 Ausência de comprovação de doação de serviço estimável em dinheiro



Foi apontado pela SECEP que o candidato recebeu de Wilmar Pereira Sousa doação de recursos estimáveis em dinheiro relativos a serviços de apoio administrativo, no valor de 1.818,00 (um mil e oitocentos e dezoito reais), sem apresentação do instrumento de doação dos serviços, contendo detalhadamente do serviço executado, o período e o valor dos serviços prestados, conforme o mercado.

Apesar de devidamente intimado quando da emissão do parecer preliminar de diligências (Id 18084825), o candidato não logrou trazer aos autos qualquer elemento justificador da irregularidade em questão.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 58, III^[4]), estabelece que as doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, devem ser comprovadas por instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

O art. 21, II, do mesmo diploma legal também estabelece que as doações de pessoas físicas, por meio de serviços estimáveis em dinheiro, somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador ou a doadora seja responsável direto pela prestação de serviços.

Assim, entendo que a ausência de apresentação do termo de prestação de serviço, devidamente assinado pelo doador do serviço, constitui irregularidade.

No entanto, embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha pugnado pelo recolhimento do valor do serviço ao Tesouro Nacional, alegando que a despesa deveria ter sido paga com recursos da conta bancária de campanha, entendo que não merece prosperar a alegação, pois, na verdade, trata-se de doação estimável em dinheiro e a devolução de recursos ao erário somente tem aplicação quanto às irregularidades que envolvam movimentação financeira.

Esta Corte assim já se manifestou no mesmo sentido da decisão aqui apresentada, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ESTAS CONSTITUÍAM PRODUTO DO SERVIÇO E/OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 25% DA QUANTIA EXCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A incidência da regra prevista no art. 21, §3º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que prevê a devolução de valores ao Tesouro, tem aplicação apenas às irregularidades que envolvam a movimentação de recursos financeiros.

[...]



2.3 Irregularidade em despesas realizadas com recursos do FEFC

O órgão técnico identificou as seguintes irregularidades em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

- a) ausência de materialidade de despesa com propaganda eleitoral; e
- b) nota fiscal genérica de serviços contábeis.

2.3.1 Ausência de materialidade de despesa com propaganda eleitoral

Foi apontado pela SECEP a realização de gastos junto aos fornecedores Plottart Comunicação Visual Ltda., Cb Digital Comunicação Visual Ltda., G. Carlos Nunes e .Com Empreendimentos Ltda., referente à publicidade por materiais impressos (confecção de adesivos, bandeiras e botons), no valor total de R\$ 161.074,75 (cento e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) sem apresentação da prova material da despesa (amostra ou foto digitalizada).

Nada obstante, compulsando os autos, observa-se que as despesas foram comprovadas através das notas fiscais nº 202200000000033, 202200000000034, 202200000000032, 202200000000110, 2128, 2157, 50, 58, 1266 e 202200000000111, constando a descrição detalhada do produto fornecido, assim como as dimensões, metragem e tiragem do material, sendo desnecessária a apresentação de provas como amostra ou foto digitalizada.

Isso porque sobre a comprovação da despesa, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 3º^[5], estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral exigir, para fins de comprovação, a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, que não são necessários no caso em tela.

Necessário consignar, ainda, a despeito dos argumentos constante do parecer conclusivo, que, em relação à nota fiscal de nº 202200000000032 (com valor de R\$ 5.000,00), entendo que, em razão do tipo de material gráfico a que se refere (adesivo micro perfurado), a descrição e detalhamento constante no referido documento fiscal apresenta-se satisfatório, vez que consta a quantidade e a tiragem dos adesivos produzidos, estando, pois, de acordo com o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De igual modo, no que diz respeito à nota fiscal nº 1266 em que a unidade contábil apontou existir irregularidade apenas quanto ao item “santinho”, visto que não teria apresentado as suas dimensões, tenho que mais uma vez deve ser afastada a conclusão a que chegou a unidade contábil.



Isso porque não se mostra razoável entender que a ausência da informação das dimensões de santinhos constante de nota fiscal venha a se constituir em grave irregularidade. É que, diferentemente de outros materiais gráficos, os santinhos são impressos muito pequenos, possuindo dimensões padronizadas, sendo que, para saber se o gasto está de acordo com os preços de mercado, mostra-se suficiente conhecer o valor unitário que, no presente caso, está devidamente informado na nota fiscal.

Portanto, afasto o apontamento de irregularidade no presente subitem.

2.3.2 Nota fiscal genérica de serviços contábeis

A SECEP registrou, também, que o candidato declarou gastos com serviços contábeis na ordem de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), junto à empresa D. de S. Lima Contabilidade EIRELI (Id 18094104), com apresentação de nota fiscal genérica, sem o detalhamento do tipo de consultoria, assim como não houve a apresentação de relatório contendo a descrição da atividade realizada, nem contrato de prestação de serviço.

Em sua defesa, o prestador se limitou a dizer que *“CRC do contador e demais extratos bancários, colocamos todos o campo (sic) outras comprovações, pois não exista campo próprio para estes dados no SPCE. [...]”* (Id 18094121)

Pois bem. Sobre o tema, o art. 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019^[6], estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo ser admitido, para fins de comprovação, outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

Na espécie, em que pese o prestador ter afirmado que juntou a documentação comprobatória com a despesa em questão, o único documento que consta dos autos sobre a prestação de serviços contábeis é a nota fiscal de Id 18094104 que, como já consignado, apresenta-se absolutamente genérica, portanto, sem descrever o tipo de consultoria e sem o detalhamento da atividade realizada, impossibilitando, dessa forma, a fiscalização desta Justiça Especializada dos recursos públicos empregados, razão porque deve o montante utilizado ser recolhido ao erário.

3. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que presentes todos os requisitos acima elencado.

É que as falhas detectadas não comprometem a hígidez das contas, não decorreram de má fé do prestador e o valor envolvido nas irregularidades de R\$ 3.018,00 (R\$ 1.818,00 + R\$ 1.200,00)



mostra-se irrelevante, vez que corresponde a apenas 0,74 % do valor total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 404.109,60).

4. Dispositivo

Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Wellryk Oliveira Costa da Silva, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), relativos à aplicação irregular de recursos oriundos do FEFC (item 2.3.2 do voto).

É como voto.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

[1] A juntada de documento após a fase de diligências somente se justifica quando se tratar de documento novo, ou, sendo preexistente, quando o prestador de contas não teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, sendo ônus do prestador demonstrar a presença de justo motivo ou circunstância relevante que autorize a juntada após os momentos previamente estabelecidos. Precedentes. (TSE, PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 0601682-39.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 19/04/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 85, Data 11/05/2022)

[2] Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

[3] TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601243-36.2018.6.20.0000 – NATAL/RN - Acórdão de 26/03/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 22/04/2020, Página 27-38

[4] Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[...]

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades



econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

[5] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

[6] Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I - contrato; II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

